



PROCESSO N.º	:	13.482-1/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEL	:	ARI GENÉZIO LAFIN
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

15. O monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, nos termos do art. 148, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/MT).

16. Assim, este monitoramento foi instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas à Prefeitura de Sorriso por meio do Acórdão n.º 361/2017 - TP (Processo de Levantamento n.º 10.129-0/2017).

17. Conforme relatado, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que o gestor cumpriu as determinações n.º 2 e 3, do Acórdão n.º 361/2017-TP, com a sugestão de aplicação de multa ao gestor pela apresentação intempestiva do cronograma de revisão da PGVI (determinação 3). Quanto à determinação n.º 1, entenderam que ela ainda será monitorada, em razão do prazo a vencer.

18. Dessa forma, com base no relatório da equipe técnica, nas alegações da defesa e no parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor dos fatos abordados neste monitoramento, bem como a análise das seguintes determinações:

Determinação 1: revise a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2019, considerando a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º.

19. Considerando que o prazo para revisão da Planta Genérica de Valores se esgotará apenas em 31/5/2019, realmente não é cabível a exigibilidade do cumprimento



desta determinação neste momento.

20. Assim, corroboro o entendimento da Secex e do *Parquet* de Contas e determino o monitoramento desta determinação para análise em momento oportuno, nos termos do artigo 148, inciso V e § 6º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RI-TCE/MT).

Determinação 2: atualize a Planta Genérica de Valores até 31-12-2017, para que tenha efeitos tributários no exercício de 2018, considerando o artigo 2º da Resolução nº 31/2012 deste Tribunal.

21. A Planta Genérica de Valores (PGV) determina o valor venal dos imóveis, o qual irá compor a base de cálculo de diversos tributos.

22. Por conseguinte, sua atualização influencia diretamente na arrecadação de tributos pela Administração Municipal, bem como na implantação, implementação e desenvolvimento das Políticas Públicas custeadas por esses tributos.

23. Isso posto, verifiquei, por meio do Apêndice 1 do Relatório Técnico¹, que o gestor cumpriu a determinação de atualização da Planta Genérica mediante a expedição do Decreto n.º 9, de 17 de janeiro de 2018.

24. Dessa forma, em consonância com a posição da Secex e do MPC, certifico a quitação desta determinação.

Determinação 3: Determinação aos gestores dos municípios citados nas alíneas “a”, “b” e “c”, que efetuem o encaminhamento de cronograma para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão no prazo de 90 dias.

25. As decisões emanadas por este Tribunal possuem como um de seus objetivos assegurar que a Administração Pública aja, eficiente e legalmente, de acordo com os princípios que a ela são inerentes e que estão previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998².

¹ Documento Digital n.º 75501/2018, fl. 8

² Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



26. Nesse sentido, a determinação acerca do encaminhamento do cronograma de cumprimento das determinações, no prazo de 90 (noventa) dias, justifica-se por sua capacidade de estabelecer que o ente Municipal aja de maneira organizada e sistematizada, a fim de cumprir a determinação n.º 1, estabelecida para longo prazo, sem sacrificar as etapas pelas quais o procedimento de revisão da Planta Genérica de Valores necessita passar.

27. Insta salientar que o referido acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 23/8/2017, edição n.º 1183, sendo considerada como data de publicação o dia 24/8/2017, conforme certidão disponível no *site* desta Corte³.

28. Dessa forma, o início do prazo para apresentação do cronograma de revisão da PGV a esta Corte de Contas se deu em 25/8/2017 e o término do prazo de 90 (noventa) dias se deu em 23/11/2017, nos termos do art. 264, inciso III, combinado com os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT).

29. Nota-se dos autos que, na primeira oportunidade de apresentação do cronograma, o prazo para envio desse documento já havia se esgotado, sem que o gestor o houvesse encaminhado para demonstrar o cumprimento desta determinação.

30. Assim, o gestor foi citado⁴ para apresentar defesa sobre o apontamento elencado pela Secex referente ao não encaminhamento do cronograma e sobre as providências tomadas para sanear a irregularidade.

31. Em resposta, o gestor acostou aos autos o cronograma previsto que foi encaminhado mediante o Ofício GAPRE n.º 327/2018, recebido por este Tribunal em 18/10/2018, conforme comprova a imagem abaixo:

impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

³ Certidão de Publicação do Acórdão 361/2017-TP. Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/101290/ano/2017>>

⁴ Documento Digital n.º 208510/2018.



CRONOGRAMA DE TRABALHO

AÇÃO	OBJETIVO	PERÍODO	RESPONSÁVEIS
Oficializar Sociedade Organizada e Câmara de Vereadores e Representantes dos Distritos, Cartórios	Que a Sociedade Organizada, Câmara de Vereadores e Distritos indiquem representantes para fazerem parte da Comissão que fará a revisão da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural.	Até 20/03/2018	Departamento de Tributação
Oficiar o Secretário de Fazenda o nome dos representantes de cada classe	Informar ao Secretário quais os nomes foram indicados pela Sociedade Organizada, Câmara de Vereadores e Distritos, para comporem a Comissão de Revisão da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural.	Até 15/04/2018	Departamento de Tributação
Solicitar a elaboração do Decreto nomeando a Comissão de Revisão da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural	Solicitar a Secretaria de Administração que elabore o Decreto nomeando a Comissão de Revisão da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural, com os nomes indicados pela Sociedade Organizada, Câmara de Vereadores e Distritos, assim como também os representantes do Poder Executivo.	Até 10/05/2018	Secretário de Fazenda
Elaboração e Publicação do Decreto nomeando a Comissão de Revisão da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural	Elaborar e publicar o Decreto nomeando a Comissão de Revisão da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural	Até 30/05/2018	Secretária de Administração
Oficializar os componentes da Comissão.	Informar os componentes da Comissão instituída através do Decreto o calendário de reuniões para discussão da temática.	Até 30/06/2018	Departamento de tributação
Estudo e reavaliação da Planta de Valores Genéricos, Urbana e Rural	Estudar e reavaliar a Planta Genérica de Valores do Município de Sorriso-MT, de acordo com a realidade de cada Bairro, Setor, assim como também da área Rural.	Até 30/03/2019	Comissão de Reavaliação Instituída através de Decreto
Envio da Proposta a Secretaria de Fazenda	Após o estudo realizado e finalizado enviar a proposta ao Secretário de Fazenda para Análise	Até 15/04/2019	Comissão de Reavaliação Instituída através de Decreto
Analisar a Proposta.	Analisar a proposta da Comissão e encaminhar a Secretaria de Administração para elaboração do Projeto de Lei	Até 30/04/2019	Secretária de Fazenda
Elaboração do Projeto de Lei	Elaborar o Projeto e Lei conforme Proposta da Comissão de Reavaliação, revisada pelo Secretário de Fazenda, e enviar a Câmara de Vereadores para aprovação.	Até 15/05/2019	Secretária de Administração

Fonte: Documento Digital n.º 206939/2018 – fl. 9/10.

32. Assim, apesar de o gestor ter encaminhado o cronograma, o prazo para que ele enviasse esse documento já havia se encerrado em 23/11/2017.

33. Portanto, coaduno-me com o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas no sentido de que, apesar de ter sido encaminhado o cronograma, isso ocorreu em período muito posterior ao vencimento da obrigação, sem justificativa para tanto. Assim, entendo pela aplicação de sanção ao gestor devido ao envio extemporâneo desse documento.

34. Destaco que, em situações como esta, o descumprimento de determinação não comporta o exame da conduta do gestor no que concerne à presença ou não do



elemento subjetivo de má-fé ou boa-fé, de modo a se poder aferir a presença do dolo. Somente compreende a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão, sob pena de tornar letra morta as determinações desta Corte de Contas.

35. Neste caso, como bem apontado pela Secex no relatório técnico de defesa, o envio do cronograma somente ocorreu em 18/10/2018, após notificação do atraso por este Tribunal, enquanto que o prazo final para cumprimento da determinação era o dia 23/11/2017, 90 (noventa) dias a partir da publicação do Acórdão⁵.

36. Portanto, houve um atraso de 328 (trezentos e vinte e oito) dias, o que leva à inequívoca necessidade de aplicação de sanção ao responsável.

37. Por isso, aplico multa ao Prefeito de Sorriso, Sr. Ari Genézio Lafin, em razão da constatação da irregularidade **NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)**, no montante de **11 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/MT.

38. Além disso, alerto a Prefeitura de Sorriso para que doravante cumpra os prazos das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reiterado descumprimento.

DISPOSITIVO

39. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 5.353/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto**:

a) pela declaração de **cumprimento da determinação n.º 2**, alínea “c”, do Acórdão 361/2017 – TP, do Processo n.º 10.129-0/2017, em razão da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV);

b) pela declaração de **descumprimento da determinação n.º 3**, alínea “d”,

⁵ Documento Digital n.º 228597/2018, fl. 4.



do Acórdão n.º 361/2017 – TP, do Processo n.º 10.129-0/2017, em razão do encaminhamento do cronograma de revisão da (PGV) a este Tribunal de Contas de forma extemporânea;

c) pela **aplicação de multa**, no montante de **11 UPF/MT**, ao Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito de Sorriso, em razão da constatação da irregularidade **NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)**, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/MT;

d) pelo **monitoramento da determinação n.º 1**, por parte da **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**, contida no tópico 1, alínea “b”, do Acórdão n.º 361/2017 - TP, a fim de verificar a revisão da Planta Genérica de Valores, pela Prefeitura Municipal de Sorriso, até o dia 31/5/2019, considerando a Portaria do Ministério das Cidades n.º 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º;

e) pelo **alerta** à Prefeitura de Sorriso para que cumpra os prazos das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reiterado descumprimento.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.